



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601418-89.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601418-89.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 MARIA DE FATIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO  
DEPUTADO FEDERAL, MARIA DE FATIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou as contas de campanha de candidatura

ao cargo de deputada federal nas eleições de 2022, apontando supostas omissões.

1.2. O acórdão recorrido concluiu pela desaprovação das contas com base em irregularidades graves, incluindo gastos eleitorais não informados e inconsistências nos registros de fornecedores.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em avaliar se o acórdão embargado apresenta votos de omissão, contradição ou obscuridade.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade.

3.2. O Tribunal constatou que todas as irregularidades apontadas pelo embargante foram comprovadas e fundamentadas no Acórdão embargado, afastando a alegação de vícios que justificavam a oposição de embargos.

3.3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos, enfatizando que o pedido visa apenas à rediscussão de questões já decididas.

3.4. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o mero inconformismo com a decisão não constitui fundamento para embargos de declaração. Cita-se, a título ilustrativo: "É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição" (ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, por inexistirem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

4.2. *Tese de julgamento:* A ausência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado inviabiliza o recebimento de embargos de declaração, não se prestando tal recurso para rediscussão de mérito.

- Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022.

- Jurisprudência relevante

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado, conforme o voto do Relator.

Maceió, 21/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração (Id. 10160439), opostos por MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, candidata ao cargo de Deputada Federal no pleito eleitoral de 2022, em face do Acórdão TRE/AL (Id. 10155359), que julgou desaprovadas suas contas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. Sustenta, a Embargante, que a decisão adotada por este Tribunal, no referido acórdão, teria incorrido em vício de omissão, o qual, por constituir matéria recursal, tem, nestes embargos, o meio adequado para produzir o efeito infringente ou, ao menos, fazer o necessário prequestionamento acerca dos pontos destacados, conforme a jurisprudência eleitoralista abalizada.

3. Alega que os documentos anexados aos autos (Ids. 10079223 a 10079228) seriam suficientes para suprir as irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, demonstrando a hígidez dos gastos e receitas de campanha.

4. Postula a reforma do julgado para fins de reformar o acórdão embargado, aprovando a prestação de contas e afastando a determinação de recolhimento pela prestadora ao Erário da importância de R\$ 27.245,00 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais).

5. Atuando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas sugeriu a rejeição dos presentes embargos, aduzindo que o acórdão ora fustigado não conteria qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, tão pouco erro material a ser sanado, tratando-se de mera tentativa de rediscussão da matéria, o que seria incabível em sede de Embargos de Declaração.

6. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

7. Inicialmente, tenho que os embargos são tempestivos, mercê de sua apresentação em juízo no tríduo legal.
8. O Embargante tem legitimidade e indubitado interesse jurídico na reforma e/ou na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação.
9. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.
10. Por oportuno, reproduzo a ementa da decisão embargada:

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. PARECER TÉCNICO COM APONTAMENTO DE FALHAS GRAVES. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR AO PRAZO INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. CONFECÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA COM CANDIDATO NÃO PERTENCENTE AO SEU PARTIDO. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS DOS FORNECEDORES DECLARADOS PELA PRESTADORA NO SPCE E OS REGISTRADOS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A INDICAR A PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS LOCADOS. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COMUM ENTRE A CANDIDATA E OUTROS CANDIDATOS, SEM O DEVIDO REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DOADORA E DOS BENEFICIADOS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

11. Da análise do voto condutor do acórdão, observo que não se pode falar em omissão no julgado, uma vez que suas premissas são coerentes entre si, não tendo o órgão julgador se omitido em apreciar qualquer ponto relevante para o deslinde da causa.

12. Registre-se que em sua peça processual (Id. 10160439) a embargante reitera as irregularidades já analisadas no acórdão de Id. 10155359, não especificando em qual ponto teria o julgado sido omissivo, visto que todos foram efetivamente analisados pelo Tribunal.

13. Por oportuno, colho da manifestação do Ministério Público Eleitoral as seguintes ponderações:

"(...)

*In casu*, os presentes embargos não apontam qualquer omissão no Acórdão. A intenção da embargante é o reexame das razões que levaram à desaprovação de suas contas, sem que oponha, quanto ao julgado, qualquer vício.

A discordância com a decisão expressada no Acórdão, entretanto, não é apta a ensejar embargos de declaração.

Vê-se que a decisão do TRE está clara e fundamentada quanto às razões que levaram à desaprovação das contas e devolução de recursos, não havendo ponto omissis, obscuro ou contraditório que mereça integração (i)."

14. Desse modo, entendo por afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, visto que toda a matéria (confecção de material de propaganda com candidato não pertencente ao seu partido, divergências entre os fornecedores declarados pelo prestador no SPCE e os fornecedores constantes nos extratos eletrônicos e ausência de documentos aptos a indicar a propriedade de veículos sublocados pela candidata) restou analisada, item por item, por esta Corte de forma completa e fundamentada, levando-se em consideração toda a instrução probatória, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

15. Dessa forma, tenho que a embargante pretende apenas promover a rediscussão da matéria, objetivando adequar o julgado a sua interpretação, em recurso que não se presta a esse mister.

16. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

17. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE

03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

18. Por fim, quanto ao intento pré-questionador, o art. 1.025, do CPC é claro ao estabelecer que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

19. Forte nessas razões, sem maiores delongas, conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado.

19. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR